

# DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS VIA DA CAMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 090/01, DE 10 DE ABRIL 2001

Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRAS E CABECEIRAS DO PIAUÍ - PÍ, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

# TÍTULO I Da Política Municipal de Resíduos Sólidos

# CAPÍTULO I Dos Princípios

Art. 1º - Servirão de bases para a implementação e acompanhamento da Política dos Resíduos Sólidos os princípios a seguir:

- I. a busca da qualidade de vida das populações atuais sem comprometer a qualidade de vida das gerações futuras;
- II. a participação dos segmentos organizados da sociedade;
- III. a racionalidade no processo de gerenciamento, otimizando as ações e reduzindo os custos:
- IV. minimizar a disposição de resíduos, estabelecendo programas de pré-seleção, reciclagem e reutilização;
- a responsabilização por danos ambientais causados pelos agentes econômicos e sociais; V.
- VI. o acesso da sociedade à educação ambiental;
- o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção e consumo que reduzam os VII. problemas ambientais e as desigualdades sociais;
- VIII. a integração da Política de Resíduos Sólidos às Políticas de erradicação do trabalho infantil;





# CAPÍTULO II Dos Objetivos

Art.2º - São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

- I. proteger o meio ambiente, garantindo o uso racional dos recursos naturais e estimular a recuperação de áreas degradadas;
- II. evitar o agravamento dos problemas ambientais gerados pelos resíduos sólidos;
- III. estabelecer políticas de gestão integradas dos resíduos sólidos;
- IV. integrar ao cotidiano dos cidadãos as informações que busquem as soluções para a questão dos resíduos sólidos.

# CAPÍTULO III **Das Definições**

Art.3º - Define-se como resíduos sólidos, aqueles, resíduos nos estados sólido e semi-sólido, que resultem de atividades da comunidade de origem: industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e varrição.

Parágrafo Único - Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes dos sistemas de tratamento de água, aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle da poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornam inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpos d'água, ou exigem solução técnica e economicamente inviáveis, em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 4º - Classificam-se os resíduos sólidos, para efeito desta Lei, nos seguintes tipos:

#### Quanto à origem:

- a) Resíduos Urbanos: gerados pelas atividades residenciais (resíduos domiciliares), estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, de varrição, de podas e limpeza de vias, logradouros públicos e sistemas de drenagem urbana e os entulhos da construção civil e similar;
- b) Resíduos Industriais: provenientes de atividades de pesquisa e produção de bens, bem como os provenientes das atividades de mineração e os resíduos gerados em áreas de utilidades e manutenção dos estabelecimentos industriais;
- c) Resíduos de Serviços de Saúde: provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial às populações humana ou animal, de centros de pesquisa e de desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde, bem como os medicamentos vencidos ou deteriorados;
- d) Resíduos de Atividades Rurais: provenientes da atividade agrosilvopastoril, inclusive os resíduos dos insumos utilizados nestas atividades;
- e) Resíduos de Serviços de Transporte: decorrentes da atividade de transporte e os provenientes aeroportos, terminais rodoviários;

4



- d) Grupo D Resíduos comuns todos os demais que não se enquadram nos grupos descritos anteriormente.
- § 1° A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, deverá ser feita conforme norma estabelecida pelo organismo normatizador federal competente.
  - § 2º Para os efeitos da alínea g, do Art. 4, consideram-se resíduos especiais:
    - i) as embalagens não retornáveis;
    - ii) pilhas, baterias e assemelhados;
    - iii) os pneus;
    - iv) os óleos lubrificantes e assemelhados;
    - v) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista:
    - vi) outros que, por sua composição, a critério do órgão ambiental, se enquadram neste artigo, inclusive os veículos inservíveis.

## Art. 5° - Ainda para efeito desta Lei, consideram-se:

- I- Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos o documento integrante do Processo de Licenciamento, que apresenta e descreve ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos a serem definidos em regulamento, contemplando os efeitos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenagem, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde.
- II- Sistema de Gerenciamento de Resíduos Sólidos conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo para a formulação de políticas, definição das estratégias e execução das ações relacionadas à questão de resíduos sólidos.
- III- Sistema de Limpeza Urbana o conjunto de obras ou ações destinadas a acondicionar, coletar, transportar, transferir, tratar e dar destinação final aos resíduos sólidos de origem urbana.
- IV- Minimização da Geração de Resíduos adoção de técnicas que possibilitem a redução do volume dos resíduos, antes do seu descarte no meio ambiente.

# CAPÍTULO IV Das Diretrizes

- Art. 6º A ação do Poder Público para implementação dos objetivos previstos nesta lei será orientada pelas seguintes diretrizes:
  - I. a minimização e/ou eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento e adoção de tecnologias limpas e de coleta seletiva, e do tratamento adequado de resíduos sólidos;





- f) Rejeitos Radioativos: materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados de acordo com a norma da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e que sejam de reutilização imprópria ou não prevista;
- g) Resíduos Especiais: aqueles que, em função das características peculiares que apresentam, passam a merecer cuidados especiais em seu acondicionamento, coleta, transporte, manipulação e disposição final.

#### Quanto à natureza:

- a) Resíduos de Classe I Perigosos : são aqueles que, em função de suas características intrínsecas de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidade ou patogenicidade, apresentem riscos à saúde ou ao meio ambiente;
- b) Resíduos de Classe II Não Inertes: são aqueles que podem apresentar características de combustibilidade, biodegradabilidade ou solubilidade, com possibilidade de promover riscos à saúde ou ao meio ambiente, não se enquadrando nas classificações de resíduos da classe I perigosos ou Classe III Inertes:
- c) Resíduos da Classe III Inertes: são aqueles que, por suas características intrínsecas, não oferecem riscos á saúde e que não apresentam constituintes solúveis em água em concentrações superiores aos padrões de potabilidade.

#### Quanto à composição:

- a) Grupo A Resíduos biológicos apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos. Enquadra-se neste grupo, entre outros: sangue e hemoderivados; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidades de isolamento; resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidades de atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transporte, objetos da Resolução CONAMA Nº5/93. Neste grupo incluem-se, ainda, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como lâminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviço de saúde.
- b) Grupo B Resíduos químicos apresenta risco potencial a saúde pública e ao meio ambiente devido às sua características químicas. Enquadra-se neste grupo, dentre outros: drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados; resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados); e demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos)
- c) Grupo C Rejeitos radioativos enquadra-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviço de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução CNEN 6.05

4



- H. o fortalecimento da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos para a gestão sustentável dos resíduos sólidos;
- III. a compatibilização do gerenciamento de resíduos sólidos com o gerenciamento dos recursos hídricos, com o desenvolvimento e com a proteção ambiental;
- IV. o incentivo à criação e o desenvolvimento de associação e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos;
- V. à implantação de consórcio intermunicipal entre os municípios de Barras e de Cabeceiras do Piauí com vistas à viabilização de soluções conjuntas na área de resíduos sólidos;
- VI. o incentivo à parceria com Estado e municípios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Marataoan e entidades públicas e particulares para a capacitação técnica e gerencial dos técnicos em limpeza urbana das prefeituras de Barras e Cabeceiras do Piauí;
- VII. o incentivo à parceria entre o Estado do Piauí às universidades e órgãos federais e os municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí para implantação do programa de educação ambiental, com enfoque específico para área de resíduos sólidos e recursos hídricos;
- VIII. o fomento à criação e articulação de fóruns e conselhos municipais do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos dos municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí para garantir a participação da comunidade no processo de gestão integrada dos resíduos sólidos e dos corpos hídricos;
  - IX. o incentivo a programas de habitação popular para moradores de áreas de degradação ambiental através do lixo;
  - X. incentivo a programas municipais/estaduais e/ou federais que priorizem o catador como agente de limpeza e de coleta seletiva, incentivando a formação de cooperativas de catadores.

Parágrafo único — As diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser formuladas em normas e planos, observados os princípios estabelecidos no art.1°.

# CAPÍTULO V **Dos Instrumentos**

# SEÇÃO I Do Licenciamento e da Fiscalização

- Art. 07 Ficam sujeitas a prévio licenciamento ambiental pela Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Município de Barras E Cabeceiras do Piauí, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis:
  - I. obras de unidades de transferências, tratamento e disposição final de resíduos sólidos industrial com capacidade superior a 6 (seis) toneladas dia;
  - II. qualquer tipo de rejeito radioativo definido no Art.04 alínea f.
  - III. Atividades Industriais
- § 1° Os critérios e padrões para o licenciamento a que se refere *o caput* desse artigo, serão fixados pela Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, observado o estabelecido na legislação vigente.





- § 2º Para as fontes geradoras a que se refere o artigo 7º, I, os pedidos de licenciamento ambiental deverão incluir a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos— PGRS, sem prejuízo da exigência dos instrumentos de avaliação e controle estabelecidos na legislação vigente.
- Art. 08- As ações de fiscalização visando o cumprimento das disposições desta Lei, seu regulamento e demais normas destes decorrentes, são de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, respeitadas suas especificidades e competências.

# SEÇÃO II Das Infrações e Penalidades

- Art. 09 Constitui infração, para efeito desta Lei toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, e na desobediência a determinações dos regulamentos ou normas dela decorrentes.
- § 1º A disposição de lixo em lugares impróprios e não autorizados pelo município (margens de estradas, de rios etc).
- Art. 10 O não cumprimento das determinações a que se refere o *caput* deste artigo, sujeitará aos transgressores às penalidades e sanções administrativas, civis e penais da legislação brasileira.

# SEÇÃO III Da Educação Ambiental

- Art. 11 Entende-se por educação ambiental, enquanto instrumento da Política Municipal de Resíduos Sólidos, o conjunto de iniciativas de entidades governamentais e não governamentais, representativas da sociedade, que eleve o grau de informação, capacidade de organização, mobilização e exercício de todas as prerrogativas de cidadania da comunidade para a melhoria da qualidade de vida.
- Art. 12- O poder público Municipal, em parceria com entidades não governamentais, incentivará a educação ambiental em programas e cursos de curta duração na rede oficial e particular de ensino, com ênfase no tema de resíduos sólidos. Deve-se, também, promover essa parceria por meio da educação informal.
- Art. 13 As ações previstas para atender os objetivos propostos acima podem ser explicitadas como segue:
- I. garantir a inclusão de programas de educação ambiental e de ação social no plano de gerenciamento integrado de resíduos sólidos;
- II. atrelar a educação ambiental às políticas econômicas e sociais, tais como: trabalho, habitação e saúde;
- III. difundir conhecimentos, valores, atitudes e compromissos de proteção ao ambiente;
- IV. estimular a compreensão da interdependência entre o social, o econômico, o político e o ambiental;





- V. elaborar um sistema permanente de avaliação e monitoramento de projetos sociais e de educação ambiental, com respectivos indicadores para a gestão integrada dos resíduos sólidos;
- VI. elaborar proposta pedagógica para o atendimento das crianças dos lixões, na gestão integrada de resíduos sólidos;
- VII. articular com os gestores municipais de ensino, conselho municipal de educação, e conselho municipal de recursos hídrico e meio ambiente, para a inserção de atividades de coleta seletiva nas escolas, comunidades, iniciativa privada, repartições públicas federal, estadual e municipal sobre as questões de resíduos sólidos;
- VIII. estimular e fomentar e promover a capacitação do pessoal envolvido no gerenciamento de resíduos sólidos do nível básico ao superior;
- IX. promover e estimular programas de coleta seletiva, em parceria com a iniciativa privada, nas escolas públicas e comunidades.

# SEÇÃO IV Do Apoio Técnico e Científico

Art. 14 – O Município de Barras e Cabeceiras do Piauí, estimularão a elaboração de parcerias através de convênios com as universidades estadual, e federal do Piauí, para desenvolvimento de estudos e pesquisas científicas fundamentais e aplicadas, com o objetivo de identificar e estudar problemas ambientais, monitoramento e treinamento de pessoal no âmbito dos resíduos sólidos, dos recursos hídricos, modelos e sistemas de significativo interesse ambiental, econômico e social;

#### Art. 15 – Constituirão prioridades à pesquisa:

- I. O desenvolvimento e a difusão de pesquisas que visem a adequação de tecnologias que não agridam o meio ambiente para o desenvolvimento local;
- II. o desenvolvimento e a difusão de pesquisas sobre agrotóxicos e seu efeito sobre a saúde e o meio ambiente:
- III. O desenvolvimento e difusão de técnicas e práticas para recuperação de áreas degradadas e ao tratamento / reciclagem de resíduos.
- IV. implementação de processos que utilizem as tecnologias de mecanismo de desenvolvimento limpo;
- V. o desenvolvimento de metodologia e sistema de indicadores sociais, educacionais, econômicos, de saúde e limpeza urbana diretamente relacionados com resíduos sólidos, desde a geração até a destinação final;
- VI. desenvolver e difundir tecnologias para a reciclagem dos materiais;

#### SEÇÃO V

#### Do Catador-Cidadão

Art 16- Cabe ao Município de Barras e Cabeceiras do Piauí, por meio da Secretaria Municipal do Meio ambiente e dos Recursos Hídricos, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando suas especificidades e competências;





- fortalecer o modelo "Lixo e Cidadania" de forma a contribuir, por meio de uma ação integrada, para a proteção integral dos direitos sociais das crianças e adolescentes que fazem dos lixões seu espaço de sobrevivência;
- II. apoiar a organização dos catadores através do associativismo, para fomento das atividades de geração emprego e renda, priorizando sua atuação como agente de limpeza urbana e de coleta seletiva;
- III. integrar programas e ações ao PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), para atender todas as crianças que exercem atividades de catação;
- IV. reduzir a morbi-mortalidade através da intensificação da vigilância ambiental às famílias que moram em áreas degradadas pelo lixo;
- V. articular com políticas sociais de habitação popular para moradores de lixões através de mutirões;
- VI. articular com políticas sociais de acesso à bolsa escola para a retirada das crianças da atividade de catação;
- VII. estimular a criação de programas sociais que garantam a inclusão das pessoas que sobrevivem do lixo;
- VIII. criar mecanismos de controle, ou tornar eficazes os existentes, que venham inibir a existência de crianças nos lixões;
- IX. criar programa de acompanhamento da saúde das mulheres que trabalham nos lixões.
- Art 17 Cabe aos Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, e às organizações não governamentais:
  - I. promover e estimular o acesso a informação e formação da cidadania aos catadores de lixo:
  - II. capacitação dos atores que atuam no atendimento as crianças do lixão;
  - III. capacitação e fortalecimento da cidadania dos que trabalham com o lixo;
  - IV. qualificação da família, por meio da capacitação, organização e geração de renda.

# SEÇÃO VI Dos Instrumentos Econômicos e Fiscais

- Art 18 Cabe aos Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, por meio de suas Secretarias do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, respeitando suas especificidades e competências:
  - I. estimular o município a atingir a auto-sustentabilidade econômica dos sistemas municipais de limpeza pública, através da criação e implantação de mecanismos de cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população;
  - II. estimular a gestão compartilhada entre os municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, para soluções de tratamento e destinação final de resíduos;
  - III. fomentar a elaboração de legislação e atos normativos específicos de limpeza pública nos municípios, em consonância com as políticas estadual e federal;
  - IV. criar mecanismos para capacitação e linhas de crédito para os municípios;
  - V. criar mecanismos que facilitem a comercialização dos recicláveis em todas as regiões do Estado;

4



- VI. realizar programa de incentivo entre os Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, de forma a viabilizar um consórcio intermunicipal para a implantação ações conjuntas quanto ao tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- VII. fomentar parcerias das indústrias recicladoras com o poder público e iniciativa privada nos programas de coleta seletiva e no apoio à implantação e desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores.

# CAPÍTULO VI

#### Dos Programas

- Art. 19 São programas prioritários da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
- I- Implementar programa de capacitação gerencial na área de resíduos sólidos;
- II- Implementar através de convênios com as universidades federal e estadual pesquisas de tecnologias não agressivas ao meio ambiente e compatível com a realidade socioeconômica latino-americana;
- III- programa de incentivo à criação e desenvolvimento de associações e/ou cooperativas de catadores e classificadores de resíduos sólidos;
- IV- programa de educação ambiental com ênfase na questão de produção e tratamento de resíduos;
- V- programa de orientação para o tratamento e destinação final do lixo, inclusive no que se refere às embalagens de agrotóxicos;
- VI- programa para a saúde do trabalhador com enfoque para resíduos sólidos provenientes das atividades rurais;
- VII- programa de acompanhamento da saúde das mulheres que trabalham nos lixões;
- VIII- programa de estudo sobre a cadeia produtiva de resíduos sólidos.

# TÍTULO II SEÇÃO I

#### Da Gestão dos Resíduos Sólidos

#### CAPÍTULO I

#### Do Sistema Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

- Art. 20 Cabe aos Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, por meio das Secretarias do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos ou Divisões que cuidam da questão, respeitadas suas especificidades e competências:
  - I. estimular programas de coleta seletiva em parceria com os Municípios e a iniciativa privada;
  - II. articular com o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo Estadual de Meio Ambiente para destinar recursos para qualificação profissional e a promoção humana dos profissionais da área e para operadores do sistema de gestão integrada de resíduos sólidos;
  - III. estimular a gestão compartilhada entre municípios para soluções de tratamento, destinação final, coleta de resíduos dos serviços de saúde, etc;
  - IV. estabelecer regras e regulamentos para apresentação de plano de gerenciamento de resíduos;





V. articular com o Ministério de Meio Ambiente e Ministério da Saúde ações que sejam do interesse dos municípios.

## CAPÍTULO II **Da Unidade Gestora**

- Art. 21 No Arranjo Institucional de Gestão de Resíduos Sólidos, deverá ser prevista a criação de uma Unidade Gestora de resíduos sólidos, que terá, entre outros, as seguintes competências:
  - I. orientar, coordenar e integrar, no âmbito municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, as atividades das Políticas Municipais de Resíduos Sólidos;
  - II. desenvolver atividades para a definição de prioridades para alocação de recursos orçamentários destinados a execução das Políticas Municipais (Barras e Cabeceiras do Piauí) de Resíduos Sólidos;
  - III. manter intercâmbio com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais que atuam na área de resíduos sólidos;
  - IV. estudar e propor medidas para aperfeiçoamento da estrutura municipal de resíduos sólidos;
  - V. promoverem atividades educativas, de documentação e divulgação na área de resíduos sólidos.

#### CAPÍTILO III

#### Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

# SEÇÃO I

- Art. 22 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS deverá conter a estratégia geral dos responsáveis pela geração dos resíduos para proteger a saúde humana e o meio ambiente, especificar medidas que incentivem a conservação e recuperação de recursos e dá condições para a destinação final adequada.
- §1° O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos terá horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, devem ser periodicamente revisados e devidamente compatibilizados com o plano anterior vigente.
  - §3° Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, fixar os critérios básicos sobre os quais deverão ser elaborados os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos PGRS para fins de licenciamento, contendo entre outros, os seguintes aspectos:
  - I- diagnóstico da situação atual do sistema de gerenciamento de resíduos sólidos;
  - II- procedimentos ou instruções a serem adotados na segregação, coleta, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte, transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas;
  - III- as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;





- IV- definição e descrição de medidas direcionadas a minimização da quantidade de resíduos e ao controle da poluição ambiental causada por resíduos, considerando suas diversas etapas (acondicionamento, coleta, segregação, transporte, transbordo, tratamento e disposição final);
- V- ações voltadas à educação ambiental que estimulem: a) ao gerador, a eliminar desperdícios e a realizar a triagem e a coleta seletiva de resíduos; b) ao consumidor, a adotar práticas ambientalmente saudáveis de consumo; c) ao gerador, e ao consumidor a aproveitar o resíduo gerado; d) à sociedade, a se coresponsabilizar pelo consumo de produtos e a disposição adequada de resíduos.
- VI- cronograma de implantação das medidas e ações propostas;
- VII- designação do responsável técnico pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.
- § 4º Ficam sujeitas à elaboração e apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de que trata este artigo:
  - I- o setor industrial;
  - II- os estabelecimentos de serviços de saúde; e,
  - III- demais fontes geradoras a serem definidas no regulamento desta lei.
- $\S5^{\circ}$  Para os efeitos do inciso II,  $\S4^{\circ}$  desse artigo, consideram-se as seguintes atividades:
  - I- extração de minerais;
  - II- indústria metalúrgica;
  - III- indústrias de produtos de minerais não metálicos;
  - IV- indústrias de materiais de transporte;
  - V- indústria mecânica:
  - VI- indústria de madeira, de mobiliário, e de papel, papelão e celulose;
  - VII- indústria de borracha;
  - VIII- indústria de couros, peles e assemelhados e de calçados;
  - IX- indústria química e petroquímica;
  - X- indústria de produtos farmacêuticos, veterinários e de higiene pessoal;
  - XI- indústria de produtos alimentícios;
  - XII- indústria de bebidas e fumo;
  - XIII- indústria têxtil e de vestuário, artefatos de tecidos e de viagem;
  - XIV- indústria de construção;
  - XV- indústria de produtos de matérias plásticas;
  - XVI- indústria de material elétrico, eletrônico e de comunicação; e,
  - XVII- indústria de fogos de artificio.

#### SEÇÃO II

# Do Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos

Art. 23 - Fica instituído o Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos, o qual será disponibilizado em forma de boletins informativos de forma a garantir o acesso das



entidades públicas e privadas, especialistas e o público em geral, a informações quanto às ações públicas e privadas relacionadas com a gestão integrada de resíduos sólidos.

- § 1° O Sistema Municipal de Informações sobre Resíduos Sólidos, terá por objetivo desenvolver, através de produtos que permitam tornar disponíveis para entidades públicas e privadas, para especialistas e para o público em geral, os seguintes dados:
  - I- informações básicas sobre resíduos sólidos nos municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí: coleta, transporte, transbordo, tratamento, disposição final, população atendida, quantidade gerada e coletada;
  - II- cadastro de fontes efetiva ou potencialmente poluidoras industriais, e locais de destinação de resíduos sólidos industriais;
  - III- registro e manutenção de informações sobre produtos agrotóxicos;
  - IV- registro e demais informações sobre fontes geradoras de resíduos radioativos existentes nos Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí;
  - V- cadastro de fontes geradoras de resíduos perigosos;
  - VI- outras informações a serem definidas em regulamento.
- § 2° A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios e procedimentos básicos necessários à implementação e operação do Sistema.

# CAPÍTULO IV Dos Critérios de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

#### SECÃO I

#### Das Disposições Preliminares

- Art. 24 O acondicionamento, a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não tragam maleficios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.
  - § 1° É expressamente proibido:
  - I- disposição de resíduos sólidos em locais impróprios nas áreas urbanas;
  - II- o lançamento de lixo em mananciais e suas áreas de drenagem, cursos de água, lagoas, lagos, áreas de várzeas, terrenos baldios, sistemas de drenagem, e cacimbas;
  - III- o lançamento, bem como permitir ou propiciar a disposição de resíduos sólidos em terrenos baldios, ou em qualquer imóvel edificado ou não, público ou privado, bem como em encostas, rios, valas. Valões, canais, lagos, ou quaisquer outros locais que prejudiquem ou possam vir a prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma, à saúde, ao bem-estar da população e ao meio ambiente;
- §2° A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza, somente será tolerada, mediante autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Barras ou Cabeceiras do Piauí, respeitando a jurisdição territorial do município;



- §3° Para os fins previstos no §2°, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até sua destinação final, em conformidade com as normas técnicas específicas, definidas pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Barras e Cabeceiras do Piauí, respeitado a jurisdição territorial do município;
- §4°- Em situações excepcionais de emergência sanitária, as Secretarias Municipais do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Barras e Cabeceiras do Piauí, poderão autorizar outros locais para deposição de resíduos sólidos temporariamente, ou outras formas de tratamento que utilize tecnologia alternativa.
- Art. 25 As entidades e Órgãos da administração pública, direta e indireta, deverão instituir a separação dos resíduos sólidos qualitativamente em sua origem.

Parágrafo Único: Os prazos para instituição do processo de que trata o *caput* deste artigo será definido pelo regulamento desta Lei.

# SEÇÃO II

#### Dos Resíduos Urbanos

- Art. 26 Os municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão dar prioridade às estratégias de minimização da geração de resíduos sólidos urbanos, mediante sistema de coleta segregativa e/ou a implantação de projetos de triagem dos recicláveis e o reaproveitamento dos constituintes orgânicos, na agricultura, após tratamento, utilizando outras formas de destinação final apenas para os rejeitos destas atividades.
  - § 1° Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, consideram-se:
  - I- coleta segregativa o acondicionamento e coleta em separado dos materiais para os quais existe viabilidade técnica do reaproveitamento;
  - II- reciclagem a recuperação prévia dos componentes não orgânicos dos resíduos sólidos passíveis de reutilização industrial de forma direta ou como intermediário, em processos transformativos;
  - III- compostagem a transformação de resíduos orgânicos em fertilizantes agrícolas (húmus).
- Art. 27 Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos a serem elaborados pelos municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão, preferencialmente, incluir as estratégias de minimização de resíduos na origem.

Parágrafo Único – Os planos e projetos específicos que envolvem reciclagem, coleta segregativa e outras estratégias de minimização da geração de resíduos na fonte, deverão incluir programas de conscientização ambiental e sanitária





- Art. 28 Os Planos Diretores, bem como os demais instrumentos de política de desenvolvimento e expansão dos municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão prever áreas adequadas para instalação do sistema de tratamento e disposição final de resíduos sólidos urbanos.
- Art. 29 Os serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos serão remunerados, devendo ser instituídas taxas e tarifas diferenciadas de serviços especiais, referentes aos resíduos que:
  - I. contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública e ao meio ambiente;
  - II. por seu volume, peso ou características que causem dificuldade à operação do serviço público de coleta, transporte, triagem e disposição final.

Parágrafo Único – Os Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão dar ampla publicidade das disponibilidades destes serviços e quanto aos custos dos serviços de que trata este artigo.

- Art. 30 Os usuários dos Sistemas de Limpeza Pública ficam obrigados a acondicionarem os resíduos para a coleta de forma adequada e em local acessível, observadas as normas regulamentares municipais pertinentes.
- § 1º— Os municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão dar ampla publicidade às disposições legais e aos procedimentos de manejo dos resíduos relacionados ao sistema de limpeza urbana.
- § 2º Os municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí poderão instituir a obrigatoriedade da seleção de resíduos no próprio local de origem, devendo, nestes casos, indicar as formas de acondicionamento para coleta, bem como os incentivos aos participantes desta ação.
- Art 31 Os municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão universalizar atendimento à população em todos os serviços de limpeza pública;
- Art 32 Os municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão elaborar planos estratégicos e operacionais e projetos (coleta, limpeza de vias e logradouros, tratamento e destinação final);
- Art 33 Os municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão instituir mecanismos para atingir a auto-sustentabilidade econômica ou redução dos custos municipais dos seus sistemas de limpeza pública, através da cobrança e arrecadação compatíveis com a capacidade de pagamento da população.

## SEÇÃO III Dos Resíduos Industriais

Art. 34 – Os estabelecimentos geradores de resíduos industriais deverão gerenciar os seus resíduos em conformidade com planos e projetos específicos apresentados ao município.





observadas as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei.

- Art. 35 O gerenciamento dos resíduos industriais, especialmente os perigosos, desde a geração até a destinação final, será feito de forma a atender os requisitos de proteção ambiental e de saúde pública.
- Art. 36 As empresas geradoras e receptoras de resíduos deverão contratar seguro ambiental visando a garantir a recuperação de áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.
- § 1° Os produtos fabricados através de processos que utilizem resíduos industriais deverão apresentar qualidade final similar aos produtos gerados em processos que não incluam o reaproveitamento industrial de resíduos.
- Art 37 As unidades geradoras e/ou receptoras de resíduos industriais deverão apresentar anualmente a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Barras e Cabeceiras do Piauí, respeitado a divisão territorial dos municípios, Cadastro detalhado das atividades desenvolvidas, seus aspectos e impactos ambientais, nível do risco real ou potencial oferecido ao meio ambiente; mapa de controle quantitativo dos resíduos gerados, sua classificação e destinação; objetivos e metas (planos de ação) de médio e longo prazos;
- Art 38 Os Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão da disposição inadequada dos resíduos sólidos;
- Art 39 Os Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí deverão, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos, estimular as indústrias a participarem dos programas de coleta seletiva e reciclagem.

# SEÇÃO IV Dos Resíduos dos Serviços de Saúde

- Art. 40 Os estabelecimentos geradores de resíduos de Serviço de Saúde, terão no Aterro Sanitário Controlado uma célula destinada somente aos resíduos gerados pelos serviços de saúde.
- $\S\ 1^{\circ}-O$  Plano de Gerenciamento de Resíduos mencionado, deverá incluir os seguintes elementos:
  - I- Guia de Manejo de resíduos em suas diversas fases; e,
  - II- Programa de Capacitação de Pessoal contemplando, entre outros, os seguintes aspectos: riscos ambientais; riscos de operação; treinamento nos procedimentos de manuseio de acordo as normas vigentes; educação ambiental e sanitária.





- §2º A capacitação mencionada no inciso II, do parágrafo 2º, deste artigo, deverá ser contínua, geral e específica.
- §3° Os resíduos de atividades de saúde são de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, independentemente da contratação de terceiros, de natureza pública ou privada, para execução de uma ou mais atividades.
- Art. 41 Os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos de saúde por constituírem risco para a saúde da população e ao meio ambiente, serão objeto de medidas especiais de proteção em todas as fases do trato dos mesmos.
- Art. 42 Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão manter os locais de armazenagem para contenção temporária de resíduos em áreas previamente autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Barras ou Cabeceiras do Piauí, conforme o município onde está instalada a unidade prestadora de serviço de saúde.
- Art. 43 Os resíduos sólidos dos serviços de saúde deverão ser segregados na fonte, acondicionados, transportados e tratados adequadamente, antes de sua disposição final.
- Art 44 As unidade geradoras de resíduos de saúde deverão garantir tratamento diferenciado durante as operações de segregação, coleta armazenamento, transporte e destino final dos resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos de saúde por constituírem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente;
- Art 45 É de responsabilidade dos Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, estabelecer o princípio da co-responsabilidade entre o gerador dos resíduos e o responsável pela coleta, transporte, e destino final dos resíduos dos serviços de saúde;

### SEÇÃO V Dos Resíduos de Atividades Rurais

- Art. 46 Os resíduos de agrotóxicos e afins, vendidos, proibidos e apreendidos, deverão ser recolhidos pelos fabricantes-registrantes e importadores, os quais deverão proceder ao seu tratamento ou a sua disposição, respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 47 As embalagens rígidas que contiverem formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser, obrigatoriamente, tríplice-lavadas internamente pelo usuário final logo após o seu esvaziamento, e as águas de lavagem adicionadas à calda de pulverização, por procedimentos aprovados pelos Órgãos normalizadores competentes.





# SUBSEÇÃO I

Das Pilhas, Baterias e Assemelhados, e Lâmpadas Fluorescentes, de Vapor de Mercúrio, Vapor de Sódio e Luz Mista

- Art. 48 Fica proibido o descarte de lâmpadas, pilhas, baterias e de produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não removível, em locais impróprios e não autorizados para este fim respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 49 Os fabricantes e importadores de pilhas, baterias e assemelhados, e lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, vapor de sódio e luz mista, serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final de seus respectivos produtos.

# SUBSEÇÃO II Dos Pneumáticos Usados

Art. 50 — Fica proibido, no território dos Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, o descarte de pneus em locais impróprios e não autorizados para este fim respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.

# SUBSEÇÃO III Dos Óleos Lubrificantes e Assemelhados

- Art. 51 Fica proibido, no território dos Municípios de Barras e Cabeceiras do Piauí, o descarte de óleos lubrificantes e assemelhados em locais impróprios e não autorizados para este fim respeitadas as normas estabelecidas na legislação pertinente.
- Art. 52 Os postos de abastecimento de combustíveis e troca de óleos lubrificantes e as oficinas de manutenção de frotas de veículos, deverão dar a seus resíduos destinação adequada, de forma a não afetar o meio ambiente.

#### CAPÍTULO V

#### Das Responsabilidades e Das Competências

- Art. 53 A responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de ocorrências, envolvendo resíduos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:
  - I- o Órgão Municipal ou entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento e disposição final, no caso de resíduos sólidos ordinários domiciliares;
  - II- o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;





- III- os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes de indústria, comércio e de prestação de serviços inclusive os de saúde, no que diz respeito ao transporte, destinação final para seus produtos e embalagens não comprometam o meio ambiente nem coloquem em risco a saúde pública;
- IV- os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume, quantidade ou periculosidade, resultem resíduos sólidos urbanos de impacto ambiental significativo;
- V- o gerador e o transportador, nos casos de acidentes ocorridos durante o transporte de resíduos sólidos;
- § 1º No caso de contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais atividades relacionadas ao manejo de resíduos, em qualquer de suas etapas, configurar-se-á a responsabilidade solidária.
- §2° A responsabilidade a que se refere o inciso III deste artigo dar-se-á desde a geração até a disposição final dos resíduos.
- § 3° A responsabilidade a que se refere o inciso IV deste artigo é extensiva inclusive ao fabricante ou importador, mesmo nos casos em que o acidente ocorrer após o consumo desses produtos.
- § 4º Os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos, deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Barras ou Cabeceiras do Piauí.
- $\S 5^{\circ}$  Em caso de derramamento, vazamento ou deposição acidental, dependendo do território municipal em que o acidente ocorreu, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Barras ou Cabeceiras do Piauí, deverá ser comunicada imediatamente após o ocorrido.
- Art 54 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.
- Art. 55 Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cabeceiras do Piauí, Estado do Piauí, em 10 de abril de 2001.

JOSÉ ATÉMATÉA VELOSO MACHADO

Prefeito Municipal

| 17 04              | 101         |
|--------------------|-------------|
| Pauta p. se 1930   | Horas Horas |
| Secretário da Mesa |             |

| _ برياني        |                     |
|-----------------|---------------------|
| Agressade Sta U | NICA Blacussão 1ª   |
| a Remaile       | ORDINARIA           |
| 1- Beesto_      | Date 17,04,01       |
| (9)             | - )                 |
|                 | learatide da Mass — |

CAMARA MUNICIPAL DE GABECEIRAS DO PIAUÍ

Visto em, 18, 04, 01

CAMARA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
AO SI. PREPBITO MUNICIPAE
Em., 18, 04, 01
— Providente —

A SANÇÃO
Em. 18104101
Problemo de Camara

PREFEITURA MUNICIPAL
DE
CABECEIRAS DO PIAUI
Lei No 090 1001
Sancionada em 17104 0001
Prefeito Municipal